

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 12/2018
PROJETO DE LEI Nº 01/2018
PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Edivaldo Sousa Araújo, que “**Institui o Dia Municipal do Técnico em Radiologia e dá outras providências.**”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar o seguinte:

“No dia 8 de novembro é comemorado o Dia Internacional da Radiologia - um dia muito importante na história da medicina. Nessa data, em 1895, o Dr. Wilhelm Conrad Roentgen descobriu os Raios-X, primeiro passo para que se pudesse chegar às imagens médicas modernas e à radioterapia.

A especialidade diagnóstica por imagem analisa imagens obtidas por intermédio de várias fontes de energia e também realiza procedimentos, não só para visualizar o corpo humano com objetivos diagnósticos, mas também para efetuar tratamento em algumas ocasiões e, assim, tem papel importante na saúde de todos os grupos populacionais. É utilizada também para acompanhar a evolução de uma doença durante ou após o tratamento.

As imagens médicas são cruciais em todos os campos da medicina e em todos os níveis de cuidados da saúde, tanto na saúde pública e na medicina preventiva como na medicina curativa, pois decisões eficazes dependem de diagnóstico correto. Embora em muitas situações a avaliação clínica possa ser suficiente para o diagnóstico e a instituição do tratamento, o uso da imagem médica é essencial na confirmação e documentação da evolução da doença, bem como na avaliação da resposta ao tratamento.

O uso dos métodos de imagem contribuiu extraordinariamente para o progresso da medicina e tem mostrado importância direta na redução do número de mortes em pacientes com câncer e em pacientes hospitalizados. Estudos mostram que pessoas com acesso a exames de imagem vivem mais do que as que não têm. Exames de imagem também reduzem o número de cirurgias invasivas, internações hospitalares desnecessárias e tempo de permanência hospitalar, reduzindo também custos.

Com base nessas informações é que se justifica a importância de instituir no Município de Hortolândia, o “Dia do Técnico em Radiologia”, a ser comemorado, anualmente, no dia 08 de novembro, como forma de reconhecer e homenagear a importância desse profissional.”

Por outro lado, a Comissão de Justiça e Redação, entendeu ser inconstitucional o artigo 2º da propositura ao dispor que o Poder Público Municipal, poderá promover eventos e palestras com colaboração Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e com o Sindicato da Categoria, razão pela qual, apresentou EMENDA SUPRESSIVA ao artigo 2º, renumerando-se o posterior, na medida que atribui faculdade a quem a detém, independentemente da previsão legal do dispositivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

Trata-se de proposição de iniciativa do nobre Vereador Edivaldo Sousa Araújo, que **Institui o Dia Municipal do Técnico em Radiologia e dá outras providências**, a ser comemorado, anualmente, no dia 08 de novembro, como forma de reconhecer e homenagear a importância desse profissional.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, analisando a propositura verifica-se que não foi indicada a respectiva dotação orçamentária, porém, o Supremo Tribunal Federal tem afastado do contencioso de constitucionalidade o debate acerca da repercussão financeiro-orçamentária decorrente de lei ao enunciar que eventual restrição de natureza constitucional estadual (exigente de suficiência financeiro-orçamentária) não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo, como se constata dos seguintes julgados:

“I. Despesas de pessoal: limite de fixação delegada pela Constituição à lei complementar (CF, art. 169), o que reduz sua eventual superação à questão de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ilegalidade e só mediata ou reflexamente de inconstitucionalidade, a cuja verificação não se presta a ação direta; existência, ademais, no ponto, de controvérsia de fato para cujo deslinde igualmente é inadequada a via do controle abstrato de constitucionalidade. II. Despesas de pessoal: aumento subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, parág. único, I e II): além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo: precedentes” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

Neste sentido, observo que tanto o artigo 86 da Lei Orgânica, como o artigo 25 da Constituição do Estado – ao dispor que “nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos” – são inaplicáveis no presente caso.

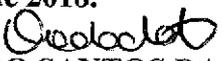
Anoto, ainda, que venerando acórdão do colendo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Desembargador Mário Devienne Ferraz, já decidiu neste sentido:

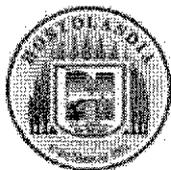
“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que ‘Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências’. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada” (TJSP, ADI 0068550-67.2011.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, v.u., 14-09-2011).

Em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura e a Emenda Supressiva ao artigo 2º, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o presente projeto, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 08 de março de 2018.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 12/2018

PROJETO DE LEI Nº 01/2018

PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Edivaldo Sousa Araújo, que **institui o Dia Municipal do Técnico em Radiologia e dá outras providências**, a ser comemorado, anualmente, no dia 08 de novembro, como forma de reconhecer e homenagear a importância desse profissional.

Por outro lado, a Comissão de Justiça e Redação, entendeu ser inconstitucional o artigo 2º da propositura ao dispor que o Poder Público Municipal, poderá promover eventos e palestras com colaboração Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e com o Sindicato da Categoria, razão pela qual, apresentou EMENDA SUPRESSIVA ao artigo 2º, renumerando-se o posterior, na medida que atribui faculdade a quem a detém, independentemente da previsão legal do dispositivo.

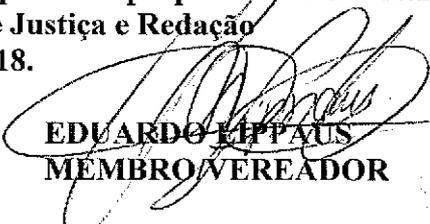
Com efeito, analisando a propositura verifica-se que não foi indicada a respectiva dotação orçamentária, porém, o Supremo Tribunal Federal tem afastado do contencioso de constitucionalidade o debate acerca da repercussão financeiro-orçamentária decorrente de lei ao enunciar que eventual restrição de natureza constitucional estadual (exigente de suficiência financeiro-orçamentária) não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo, como se constata dos seguintes julgados (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997 - TJSP, ADI 0068550-67.2011.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, v.u., 14-09-2011).

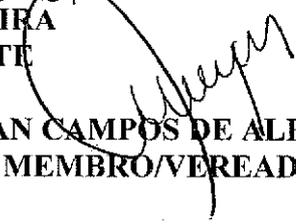
É o resumo necessário:

Diante do teor da justificativa supramencionada que acompanha e embasa a presente propositura e do relatório apresentado pelo ilustre **PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais e elencadas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem votar favoravelmente, e aprovar a presente propositura e a Emenda Supressiva ao artigo 2º, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação

Sala das Comissões, 01 de março de 2018.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE


EDUARDO LIPPAUS
MEMBRO/VEREADOR


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE